



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.771, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Nacionais, Estaduais, Distritais e Municipais dos direitos dos indígenas, da igualdade racial e da assistência social.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.771, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por finalidade permitir que as doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos fundos controlados pelos conselhos nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos dos indígenas, da igualdade racial e da assistência social sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

A justificação da matéria expõe que as doações feitas aos fundos da criança e do adolescente, do idoso e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) já são dedutíveis, não havendo razão para tratar diferentemente as doações feitas a outros fundos de assistência social. Isso ensejaria uma concorrência saudável entre distintos objetivos sociais, permitindo que as pessoas e as empresas



SF/19557.83807-56



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

exercem sua participação mediante decisão direta sobre a aplicação de recursos que, de outra forma, iriam indistintamente para os cofres públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

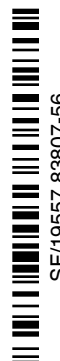
II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Dar aos contribuintes a liberdade de optar pela destinação dos recursos que atenderão a iniciativas sociais é uma forma meritória e reconhecida de promover a participação de particulares na política social. O volume relativamente pequeno de doações dedutíveis a cada ano mostra que não estamos diante de algo que inviabilize o planejamento das políticas assistenciais ou de outras iniciativas públicas, mas sim de uma forma de estímulo relativamente branda ao envolvimento dos contribuintes em atividades de responsabilidade social.

Não há dúvida de que a promoção dos direitos dos indígenas, da igualdade racial e da assistência em geral merecem respaldo das mesmas hipóteses de dedutibilidade que já favorecem as crianças e adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência. São, todas essas, causas justas e relevantes no contexto social brasileiro.

Devemos ressaltar que, em sua maioria, não existem nem os conselhos, nem os fundos de que trata a proposição, o que não impede que seja aprovada como norma-quadro, podendo ser aplicada aos poucos fundos já existentes e aos que vierem a ser criados.



SF/19557.83807-56



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Convém observar que o total dedutível não é alterado, sendo mantida a regra do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que fixa em doze por cento o teto das deduções dessa espécie. Aliás, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da proposição, as deduções aos fundos que ela inclui no rol já existente não poderá superar três por cento, dentro desses doze por cento, preservando margem de nove por cento para outras destinações já previstas no mesmo art. 12.

Assim, se, por um lado, a proposição estimula a concorrência entre destinações sociais, por outro lado, preserva maior possibilidade de alocação em favor das destinações já existentes.

Por essas razões, não vemos ofensa a direitos fundamentais, mas mérito na liberdade de escolha e no estímulo à participação social do contribuinte e consideramos que a proposição não reduz, em absoluto, a capacidade do Estado de custear suas despesas e de promover políticas sociais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.771, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

